



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 2012

PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2012

Da COMISSÃO ESPECIAL PARA EXAME DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE 2012 sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, de 2011, que "altera o art. 67 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dispondo sobre a vedação ao nepotismo".

**AUTORES:** Deputado Chico Leite e outros

**RELATORA:** Deputada Arlete Sampaio

CE PELOS	
PELO nº	13 12012
Folha nº	12
Mat.:	10357 Rub.: 200

#### I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão Especial para Exame das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2012, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 13, de 2011, de autoria do Deputado Chico Leite, que também tem como signatários as Deputadas Rejane Pitanga e Luzia de Paula, e os Deputados Chico Vigilante, Joe Valle, Raad Massouh, Dr. Michel e Wellington Luiz.

A ementa da PELO em análise consigna que a proposição tratará da alteração do art. 67 da Lei Orgânica, no que concerne à vedação ao nepotismo. Entretanto, o art. 1º da PELO dispõe sobre mudanças no art. 19 de nossa Carta Política, acrescentando a ele os §§ 8º e 9º, abaixo transcritos, que cuidam de vedação a nepotismo:

*"§ 8º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas.*

*§ 9º A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo efetivo da carreira em cuja estrutura esteja o cargo em comissão ou a função gratificada ocupada."*

Seguem as cláusulas de vigência e revogatória.

*A*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Na justificação o Deputado Chico Leite afirma que a Proposta consubstancia idéia de sua lavra apresentada no ano de 2005, que não logrou ser apreciada antes do fim da legislatura. Registra também que o texto da proposição originária foi alterado para adequar-se à Súmula Vinculante nº 13, de 2008, que diz:

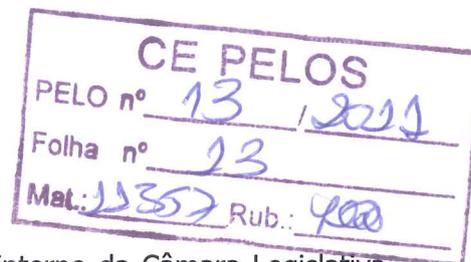
*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."*

O autor condena o que chama de "feudos familiares" no serviço público e também registra louvor ao Decreto nº 32.751/2011, de iniciativa do Governador Agnelo Queiroz, que proíbe a prática do nepotismo.

A PELO foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, em 28 de abril de 2011, por ocasião da 2ª Reunião Extraordinária daquele colegiado. O relator, Deputado Olair Francisco, proferiu parecer favorável à aprovação da matéria, sem apontar quaisquer problemas formais, nos termos das notas taquigráficas constantes do processo da proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA



Nos termos do § 2º, do art. 210 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete à Comissão Especial examinar o mérito das Propostas de Emenda à Lei Orgânica, como é o caso da proposição em tela.

A iniciativa do nobre Deputado Chico Leite e de todos os parlamentares que assinam a PELO ora examinada é de inquestionável mérito. Afinal, todos os que defendem o correto trato da coisa pública entendem o nepotismo como uma prática nefasta nas relações de trabalho ou emprego, pois substitui a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de vínculos de parentesco.

O nepotismo viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de laços parentais e desconsidera a capacidade técnica do postulante ao cargo público. O fundamento de qualquer ação de combate ao nepotismo, como é o caso da presente proposição, é o fortalecimento da República e a resistência à concentração de poder que "privatiza" o que tem que ser público.

Em 18 de outubro de 2005, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 07, banindo definitivamente as práticas de nepotismo do Poder Judiciário brasileiro. A norma especifica os casos em que o favorecimento de parentes na nomeação para



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CE PELOS	
PELO nº	13 / 2011
Folha nº	24
Mat.: 1357	Rub.: 200

cargos de provimento em comissão ou função gratificada representam nepotismo, salvaguardando situações nas quais o exercício de cargos públicos por servidores em situação de parentesco não viola a impessoalidade administrativa, seja pela realização de concurso público, seja pela configuração temporal das nomeações dos servidores.

Após três anos da edição da Resolução nº 07, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, consolidou o entendimento de que a proibição do nepotismo é exigência constitucional, vedada em todos os Poderes da República (STF, Súmula Vinculante nº 13, 29 de agosto de 2008).

O Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, vedou a prática de nepotismo na administração federal. No âmbito local, é o Decreto nº 32.751/2011, de iniciativa do Governador Agnelo, que dispõe sobre a proibição do nepotismo na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo. Bem assim, esta Câmara Legislativa, por meio de Ato da Mesa Diretora tomou providências contra essa nociva prática.

De acordo com todo esse arcabouço normativo referente à matéria, o nepotismo está estreitamente vinculado à estrutura de poder dos cargos e funções da administração e se configura quando, de qualquer forma, a nomeação do servidor ocorre por influência de autoridades ou agentes públicos ligados a esse servidor por laços de parentesco. Situações de nepotismo só ocorrem, todavia, quando as características do cargo ou função ocupada habilitam o agente a exercer influência na contratação ou nomeação de um servidor.

Dessa forma, na nomeação de servidores para o exercício de cargos ou funções públicas, a mera possibilidade de exercício dessa influência basta para a configuração do vício e para a configuração do nepotismo. O nepotismo cruzado e o nepotismo entre Poderes da República também são formas sutis de utilização de cargos públicos para manifestações de patrimonialismo e privatização do ambiente público.

Reafirma-se, portanto, o elevado propósito e a indiscutível oportunidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica idealizada pelo Deputado Chico Leite e pelos demais parlamentares coautores. O fato de a PELO reproduzir, na íntegra, a Súmula Vinculante nº 13, de 2008, do Supremo Tribunal Federal, no bojo de nossa Carta Política, alcança os Poderes do Distrito Federal de forma equânime e uniformiza a regra que trata do combate ao nepotismo para todos os servidores públicos desta Unidade da Federação, evitando, destarte, questionamentos dos órgãos de controle.

Detectaram-se, no entanto, algumas imperfeições de ordem formal, não apontadas na análise da Comissão de Constituição e Justiça, que podem até comprometer a plena compreensão do conteúdo da medida.

Em primeiro lugar, conforme já exposto no relatório deste parecer, a ementa da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em tela consigna que a proposição tratará da alteração do **art. 67** da Lei Orgânica, no que concerne à vedação ao nepotismo. Entretanto, o art. 1º da PELO dispõe sobre mudanças no **art. 19** de nossa Carta Política, **acrescentando a ele os §§ 8º e 9º**.



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 67 da Lei Orgânica dispõe sobre a convocação extraordinária da Câmara Legislativa. Trata dos fatos que impõem a convocação e das autoridades e colegiados que podem fazê-la. Não é, portanto, o dispositivo de interesse desta PELO.

Com efeito, é o art. 19 da Carta Política do Distrito Federal que cuida da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, e dos princípios que a regem. Vê-se que a emenda desejada encaixa-se neste dispositivo. Mas apurou-se outro problema formal: o art. 1º da PELO propõe a criação de dois novos parágrafos, o § 8º e o § 9º. Ocorre que, por força da Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011, foi recentemente incluído, com muita oportunidade, o § 8º nas disposições do art. 19, com a seguinte redação:

"Art. 19. (...)

*§ 8º É proibida a designação para função de confiança ou a nomeação para emprego ou cargo em comissão, incluídos os de natureza especial, de pessoa que tenha praticado ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral." (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 60, de 2011.)*

É imperioso, por isso, o oferecimento de Substitutivo à proposição para os ajustes formais que se fazem necessários: a adequação da ementa e a renumeração dos parágrafos que se deseja acrescentar, para que seja garantida a sequência correta. Caso contrário, entendemos que até o conteúdo da PELO ficará comprometido.

Diante de exposto, **APROVAMOS** a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 2011, no âmbito desta Comissão Especial para Exame das Propostas de Emenda à Lei Orgânica de 2012, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em

CE PELOS	
PELO nº	13 / 2011
Folha nº	25
Mat.: 11357	Rub.: 100

Deputada Eliana Pedrosa  
**PRESIDENTA**

Deputada Arlete Sampaio  
**RELATORA**